



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ARARAQUARA  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

**SENTENÇA**

Processo nº: **1007648-10.2017.8.26.0037**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Administrativos**  
 Requerente: **Hospital Psiquiatrico Espirita Cairbar Schutel**  
 Requerido: **'Município de Araraquara**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

**HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL**, qualificado nos autos, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido tutela de urgência contra **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, sustentando em síntese, ter firmado convênio com o Município para execução de serviços técnicos profissionais especializados na área hospitalar e ambulatorial, o qual vigorou até 28 de Fevereiro de 2017. Disse ter protocolado pedido de renovação do convênio, porém, não recebeu resposta, sendo que em 18 de abril de 2017, foi informado que não havendo certidão negativa de débitos, os pagamentos seriam suspensos até a apresentação de tais documentos. Aduziu que o requerido afirmou que não renovaria o convênio até apresentação das CNDs, contudo, os serviços continuam a ser prestados, mostrando-se necessária a renovação do convênio sem a apresentação das CNDs, pois se trata de entidade filantrópica e, portanto, dispensada da apresentação de tais documentos. Assim, não concordando com a situação posta, especialmente pelo fato de que a conduta do requerido atingirá o atendimento de 150 usuários diretos, abrangendo 24 municípios da DRS III/SÉS (Divisão Regional de Saúde), além de demissão de servidores, requereu a procedência da ação, para que o requerido seja condenado a renovar o convênio, sob pena de multa diária. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls.20/95).

A tutela de urgência foi indeferida (fls.97/98).

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 115/119), sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a ação deve ser intentada contra os órgãos que devem emitir a certidão negativa de débitos para fins de renovação do convênio e, no mérito, sustentou que a exigência da CND se dá por disposição legal, razão pela qual não há como o Município renovar o convênio sem a apresentação da certidão negativa. Juntou documentos (fls.120/219).

Réplica às fls.223/229.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls.238/245).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Afasto a preliminar.

O requerido é o gestor do SUS e, como tal, responsável pela atenção de saúde pública, razão pela qual deve figurar no polo passivo da ação, vez que é o ente público que tem a obrigação de dar assistência aos dependentes de drogas. Ademais, não se está discutindo a emissão ou não da CND, mas, sim, a possibilidade de o requerido firmar o convênio sem exigir a comprovação de inexistência de débitos. Por esta razão, deve o requerido figurar no polo passivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**

da ação.

No mérito, como dito, a questão versa sobre a possibilidade ou não de renovação do convênio firmado entre a autora e o requerido para fins de atendimento de pessoas que apresentam dependência química e psíquica.

Dispõe o estatuto da autora que se trata de entidade sem fins lucrativos e, portanto, filantrópica.

Reza o art.3º da lei 13.019/14 que, para fins de convênio entre o Poder Público e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não há falar em exigência de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e de dívida ativa.

A autora presta serviços na área de saúde, atendendo pacientes do SUS que necessitam de tratamento para drogadição.

Nesta condição, não há como deixar de reconhecer o direito de renovação do convênio sem a apresentação das CNDs, visto que o direito à saúde está acima do direito de tributar do ente público.

Registre-se trecho do aresto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Ferraz de Arruda, que em situação análoga, assim se pronunciou:

“Nestes autos o que se discute, em essência, é o fato de poder ou não a municipalidade efetuar repasse de verbas para o atendimento da situação caótica da Santa Casa em razão desta estar devedora de débito federal, qual seja, não possui certidão negativa de tal débito. Nesse confronto, contudo, entre o bem jurídico maior que é a saúde pública e o interesse fiscal, há de prevalecer aquele sobre este” (AÇÃO POPULAR ILEGALIDADE NO REPASSE DE VERBAS À SANTA CASA DE BARRETOS PELA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS SITUAÇÃO CAÓTICA DA SANTA CASA SAÚDE PÚBLICA QUE DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE FISCAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS - TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0012448-50.2013.8.26.0066; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015).

A jurisprudência do TJSP assim já se pronunciou:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Ação cominatória Programa Pró Santa Casa instituído no âmbito da Secretaria da Saúde com o escopo de fornecer apoio técnico e auxiliar na recuperação financeira de hospitais filantrópicos e integrados ao SUS/SP Atraso no repasse de recursos, em razão de não possuir CRCE (certificado de regularidade cadastral de entidades) Pretensão à emissão do CRCE necessária ao termo aditivo, para a continuidade do recebimento das verbas públicas oriundas do tal programa, independentemente da apresentação das certidões negativas do FTGS e do INSS, de que cuida o art. 6º, I, "d", da Resolução CC-6, de 14/01/13 Admissibilidade Programa de interesse social relacionado à saúde Serviço de atendimento médico-hospitalar à população carente, que não pode ser interrompido, em decorrência de não apresentação de certidões negativas de débito Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Prevalência do direito fundamental à saúde a outros regramentos Aplicação dos arts. 1º, III, 6º e 196, todos da CF Sentença de procedência da demanda confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1008702-02.2013.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2014; Data de Registro: 14/08/2014 o grifo o foi por nós”;

“APELAÇÃO CÍVEL. 1. Convênio firmado com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) - Acolhimento institucional para crianças e adolescentes Suspensão de repasses mensais Falta de apresentação de documentos relativos à demonstração de regularidade fiscal do conveniado - Descabimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**

Efetiva e qualitativa prestação do serviço até a data da rescisão do Convênio Direito do conveniado de recebimento do repasse mensal, cujo serviço, dada a sua natureza, não poderia ser interrompido Procedência parcial da ação - Manutenção da sentença. 2. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 0012076-43.2013.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Registro: 22/09/2015)".

E como bem ressaltou o Ministério Público "nos termos da auditoria realizada pela empresa Gestão Sustentável a dificuldade financeira pela qual vem passando o Hospital Psiquiátrico Espírita Caiber Schutel advém de problemas de gestão, que não configuram quaisquer atos de improbidade administrativa por parte de seus administradores".

Ou seja: não se está aqui a tratar de entidade que apresenta suspeitas de fraude ou ilicitudes, sendo certo que, a não renovação do convênio condenará a autora "à morte", o que certamente atingirá toda a Municipalidade, vez que é uma das poucas entidades que se presta ao fim de atender usuários de drogas.

A ação, portanto, é procedente, nos moldes da inicial.

É caso de se conceder a tutela de urgência na sentença.

Com efeito, a procedência da ação afasta a alegação de ausência de verossimilhança, sendo certo que há perigo na demora, pois a entidade autora necessita do repasse da verba pública, sob pena de ver suas finanças em situação de tamanha precariedade que a impeça de se manter. Ademais, a autora prestou os serviços (e continua prestando) para o requerido e tem o direito de receber pelo trabalho prestado.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

"TJSP - PROCESSO Santa Casa Convênio Poder Público Certidão negativa de débito Exigência Afastamento Tutela de urgência Possibilidade: A tutela de urgência não pode ser negada quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano." (Agravo de Instrumento nº 2103784-03.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Relª. Desª. Teresa Ramos Marques, julgado em 11.08.2016)".

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o requerido celebre/prorrogue o convênio com a autora sem a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos, concedendo a tutela de urgência para determinar que o convênio seja efetivado de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$400,00.

P.R.I.C.

Araraquara, 07 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**